



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
(CSJT)
BP/rc/gc

PROC. Nº CSJT-194.696/2008-000-00-00.8

PLANTÕES JUDICIÁRIOS. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DE RODÍZIO ENTRE TODAS AS VARAS DE TODAS AS CIRCUNSCRIÇÕES DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Edição de resolução administrativa pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, na qual se estabeleceu que os plantões judiciários ocorreriam apenas naquelas Varas do Trabalho situadas no município sede de cada uma das oito circunscrições localizadas na área territorial daquela região judiciária. Requerimento formulado por alguns servidores no qual se veicula a pretensão de reexame da legalidade e da razoabilidade da citada resolução, sob o argumento de estar configurada afronta aos princípios da razoabilidade e impessoalidade. A finalidade do art. 93, inc. XII, da Constituição da República, ao determinar a ininterruptividade da atividade jurisdicional, foi garantir a entrega da prestação jurisdicional onde ela se faça necessária; e não promover a distribuição equitativa do volume de trabalho entre os serventuários da Justiça. Requerimento indeferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 194.696/2008-000-00-00.8, em que são Requerentes **CLÁUDIO VIRGÍNIO DOS SANTOS e OUTROS** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO,**

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2009, sendo considerado publicado em 14/10/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-194.696/2008-000-00-00.8

cujo Assunto é: **PLANTÕES JUDICIÁRIOS AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.**

Cláudio Virgínio dos Santos e outros servidores lotados no fórum trabalhista de São José dos Campos - SP apresentam requerimento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pretendendo o reexame dos critérios na escala de plantões judiciais adotado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Questionando a legalidade e a razoabilidade dos arts. 6º, § 1º, e 9º da Resolução Administrativa 3/2007 daquela Corte, afirmam que:

“No referido Tribunal Regional do Trabalho, somente aos Juízes e servidores que estejam lotados ou residam nas sedes de circunscrições, foi atribuída a responsabilidade ordinária pelo exercício do dever funcional de plantonista. Aos demais, da mesma Circunscrição, apenas excepcionalmente poderá ser atribuído o mesmo dever funcional. Os Juízes e servidores lotados fora da sede ou que nela não residam nem sequer constam das escalas anuais de plantão, e, em decorrência disto, na prática, apenas os servidores e Juízes da Sede de Circunscrição, ou que nela residam, acabam atuando como plantonistas, como temos observado ocorrer na Circunscrição de São José dos Campos. A Administração do Regional, claramente, utilizou critérios baseados em situações pessoais ao orientar a elaboração das escalas, conforme dispôs no parágrafo 1º do artigo 6º de sua Resolução. Certo que, ao ordinariamente, escalar somente os vinculados á Sede ou os que, lotados fora da sede, mas que na RESIDEM, não cuidou por estabelecer critério impessoal necessário na elaboração das escalas.

.....
Não é, portanto, razoável atribuir deveres ordinários exclusivamente a uma pequena parcela de Juízes e servidores, e, aos demais, apenas em caráter excepcional. A 15ª Região possui 153 Varas do Trabalho, porém, atualmente, os plantões são realizados apenas nas 40 Varas das Sedes, configurando um baixo índice de participação, cerca de 26%, o que só será corrigido com a aplicação de critério objetivo e impessoal na

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2009, sendo considerado publicado em 14/10/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-194.696/2008-000-00-00.8
elaboração das escalas, conforme já definiu o Conselho Nacional de
Justiça”. (fls. 03/04)

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

A matéria submetida à apreciação deste órgão colegiado é de alta relevância, pois diz respeito à forma de implementação, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, dos plantões judiciários previstos no art. 93, inc. XII, da Constituição da República.

CONHEÇO.

2. MÉRITO

Pretendem, em suma, os requerentes questionar as disposições insertas nos arts. 6º, § 1º, e 9º da Resolução Administrativa 3/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio da qual foi regulamentado o plantão judiciário a ser adotado no âmbito daquela Região.

Os citados artigos possuem a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º. Em caso de excepcional necessidade, poderá haver atuação em plantões de Juiz ou servidor que não resida ou não esteja lotado na Unidade ou sede da circunscrição em que preste o plantão, ao qual serão devidas diárias em número equivalente aos dias de efetivo deslocamento de sua lotação ou residência para a sede da circunscrição”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-194.696/2008-000-00-00.8

“Art. 9º. Em Primeiro Grau, o plantão judiciário será realizado na sede de cada circunscrição, no formato de rodízio, envolvendo Juízes Titulares e Juízes Substitutos a ela vinculados”.

O Conselho Nacional de Justiça, mediante a Resolução 36/2007, em seu art. 1º, estabeleceu que:

“Art. 1º. A regulamentação dos plantões judiciários implantados no âmbito de cada Tribunal deverá observar as seguintes regras mínimas:

.....
III – prévia e periódica divulgação dos locais de funcionamento do plantão, da forma de acesso e contato com o plantonista e da escala, **elaborada com base em critérios objetivos e impessoais**, de quem exercerá essa função, inclusive com inserção nos sites dos Tribunais e comunicação, sem prejuízo da solicitação para a participação respectiva, quanto o caso, ao Ministério Público, OAB, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança ou chefia das Polícias”.

Essa Resolução foi revogada pela de número 71, datada de 31/3/2009, em cujo art. 2º se prevê que:

“Art. 2º. O Plantão Judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes da comarca, circuncisão, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal.”

Não há dúvidas de que o critério adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região sobrecarrega aquelas Varas do Trabalho localizadas no município sede de cada uma das oito circunscrições localizadas na área territorial da Décima Quinta Região da Justiça do Trabalho. Entretanto, esse critério apenas observa a determinação emanada do Conselho Nacional de Justiça.

Como o critério adotado para a implantação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-194.696/2008-000-00-00.8

plantões foi o da localização geográfica, que, sem dúvida, levou em consideração o grau de relevância econômica dos municípios que constituíam as sedes das circunscrições judiciárias, não se pode afirmar que a referida Resolução se mostre contrária às recomendações do Conselho Nacional de Justiça, mesmo se considerados os termos da revogada Resolução 36/2007 do CNJ.

A finalidade do art. 93, inc. XII, da Constituição da República, ao determinar a ininterruptividade da atividade jurisdicional, foi garantir a entrega da prestação jurisdicional onde ela se faça necessária.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ao editar a Resolução Administrativa 3/2007, atento ao disposto no citado preceito constitucional, houve por bem pautar-se pelo interesse do jurisdicionado, estabelecendo o regime de plantões judiciários naquelas localidades onde a demanda se mostre maior.

O interesse primordial, aqui, está direcionado à efetiva entrega da jurisdição; e não, à distribuição equitativa do volume de trabalho entre os serventuários da Justiça.

Ante o exposto, por não constatar nenhuma ilegalidade na Resolução Administrativa 3/2007, expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, cujos termos se mostram em consonância com a Resolução 71/2009 do CNJ, INDEFIRO o pedido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e indeferir o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-194.696/2008-000-00-00.8

Brasília, 28 de agosto de 2009.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Conselheiro Relator